



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299407**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025593-26.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ARNALDO RAMIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1025593-26.2024.8.26.0405**

**Apelante: Arnaldo Ramiro dos Santos**

**Apelado: Banco BMG S.A.**

**Comarca: Osasco**

**Voto nº 9802**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pela apelante para contrato de empréstimo consignado tradicional. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.**

Trata-se de ação declaratória de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Arnaldo Ramiro dos Santos em face de Banco BMG S.A., alegando, em síntese, que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”, porém foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sustenta falha na prestação de serviço. Requereu a procedência o pedido para declaração de nulidade dos descontos referentes ao cartão de crédito, a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional e a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 205/210, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 213/218, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, uma vez que sustenta abusividade contratual pois os juros de refinanciamento

mensal não atingem a dívida e ausência de assinatura digital válida. Apresenta impugnação aos documentos apresentados, referente à numeração do contrato e os gastos nas faturas. Aduz ausência de envio das faturas e vulnerabilidade do requerente. Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos e das custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, segundo as taxas médias praticadas na época da disponibilização do crédito para essa modalidade de opção.

Contrarrazões de apelação às fls. 219/229, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(...) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pelas partes e a prova documental já carreada aos autos, sendo o bastante para meu livre convencimento motivado, não havendo necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

Inicialmente, afasto o pedido de condenação por litigância de má-fé, porquanto o autor não nega a contratação e a utilização do crédito, apenas impugna a modalidade de contrato, a qual acreditava se assemelhar a um empréstimo.

No que se refere à gratuidade, a decisão se baseou no valor do benefício recebido, não havendo comprovação da renda superior do núcleo familiar. Ou seja, a impugnante não trouxe elemento novo para reverter a concessão da gratuidade, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada pela parte ré e, em consequência, mantenho a decisão que concedeu ao impugnado os benefícios da gratuidade processual.

Quanto ao valor da causa, o autor não postulou a devolução do valor pago, mas apenas a conversão do contrato, com a utilização do valor pago para abater o valor devido. Portanto, considerado o pleito indenizatório (danos morais), o valor da causa representa adequadamente o proveito econômico pretendido.

Por fim, não há que se falar em necessidade de tratativas administrativas, se a própria ré, em contestação, impugnou a conversão do cartão em contrato de

empréstimo consignado.

Pois bem.

No mérito, trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão do empréstimo realizado na modalidade RMC Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado para empréstimo consignado. Por outro lado, o réu defende a legitimidade da contratação e dos descontos.

Em que pese o autor sustentar não ter conhecimento de que estava contratando

empréstimo na modalidade de reserva de margem para cartão de crédito consignado, dando a entender que não haveria evidências de que foi alertado acerca do negócio efetivamente diverso do tradicional empréstimo consignado e com consequências financeiras específicas.

Ocorre que no título do contrato firmado estão expressos "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", "CONTRATAÇÃO DE SAQUE ATRAVÉS DO CARTÃO CONSIGNADO BENEFÍCIO" em letras maiúsculas, no cabeçalho, de fácil identificação, além do desenho de um cartão no próprio contrato (fls. 139, 142, 145, 148).

Ora, na hipótese, não há elementos suficientes a evidenciar eventual vício de consentimento do autor, até porque, na hipótese de simulação, há conluio entre as partes, ambas sabem que estão celebrando negócio jurídico simulado, o que não é o caso dos autos. Também há de se observar que o autor utilizou o cartão para compras (fls. 162), tendo, portanto, aderido à funcionalidade do cartão e, conseqüentemente, afastado qualquer possibilidade de conversão de contrato.

Com efeito, há previsão legal regulamentando os descontos no benefício previdenciário, consoante disposto no artigo 6º da Lei 10.820/03, que se segue: "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal

de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado

à: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício."

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 2. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta da apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009314-30.2021.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO VALOR,

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado. Cartão de Crédito RCC. Contratação regular e respeita a legislação em vigor. Faturas do cartão de crédito demonstram pagamento junto à instituição financeira e uso da tarjeta com despesas do cotidiano. Ausência de falha na prestação de serviço. Apelado cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando o apelante sobre as condições da avença firmada. Descabe ao órgão julgador alterar a vontade das partes. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1176246-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" Alegação do autor de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos. O autor não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Descabimento da readequação do empréstimo, no cartão de crédito, para empréstimo consignado, tal como pretende o autor, pois ele aderiu, livremente, ao contrato de cartão de crédito consignado discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os



benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000911-12.2024.8.26.0274; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Assim, existentes e regulares as contratações, agiu a empresa ré no exercício regular do seu direito, ao realizar os descontos no benefício previdenciário do autor, nada impedindo que este quite as faturas se realizar o pagamento além do valor mínimo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, arbitrados, em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade, se o caso (...).

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita

consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator